



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.320-A, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre alimentação especial aos detentos do Sistema Prisional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que cumprem pena nas unidades integrantes do sistema penal o direito à alimentação especial correspondente à dieta específica prescrita por médico ou nutricionista, devidamente inscritos nos respectivos conselhos regionais.

Art. 2º O apenado deverá requerer, a qualquer momento, à direção de sua unidade prisional, a alimentação prescrita pelo profissional de saúde através da receita.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui atualmente uma grande população carcerária. Uma parcela significativa dessa população é portadora de doenças graves como Aids, hepatite, entre outras, muitas delas de natureza crônica que impõem aos seus portadores severas restrições alimentares.

Hoje, os detentos que se enquadram nessa situação não recebem qualquer tratamento diferenciado em se tratando de alimentação específica, tendo assim que consumir a mesma comida fornecida aos demais presos. Assim, a falta de uma dieta restritiva alimentar faz com que o quadro de saúde de muitos apenados sofra recorrentes pioras o que os obriga a sair do presídio para ser internados em hospitais.

Do ponto de vista de custeio, a adoção da dieta balanceada para pacientes presidiários não será onerosa visto que temos uma diversificada gama de alimentos nutritivos e naturais, de baixo custo, que possibilitará se fugir da alimentação trivial nas cadeias, quando for o caso.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares à proposição em tela.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima, assegura aos encarcerados no sistema prisional o direito a alimentação especial, desde em razão de suas condições físicas ela venha a ser prescrita por médico ou nutricionista, inscrito no respectivo conselho profissional regional .

Em sua justificativa, o Autor sustenta que parcela significativa da população carcerária é portadora de doenças graves que impõem restrições alimentares e, em

que pese necessitarem de cuidados especiais, são obrigados a consumir a comida fornecida aos demais presos, o que agrava o seu estado de saúde.

Acrescenta, ainda, que a “adoção da dieta balanceada para pacientes presidiários não será onerosa”, uma vez que há uma “diversificada gama de alimentos nutritivos e naturais de baixo custo”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que o projeto de lei sob apreciação está movido por nobres intenções e está em harmonia com a determinação constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, de que deve ser “assegurado aos presos o respeito à integridade física”; porém, há limitações, reconhecidas na doutrina e na jurisprudência, sobre a concretização de direitos fundamentais, as quais podem ser sintetizadas no conteúdo do princípio da reserva do possível.

O insigne Ministro Celso de Mello, em voto proferido em sede de Medida Cautelar, na ADPF 45, ao tratar da obrigação do Estado em cumprir seus encargos jurídico-constitucionais, ressalta que esse princípio tem significativo relevo, “notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas”.

Assim, ainda que nobre o objetivo da proposição, nesse tema específico, a sua implementação encontra óbice que pode ser justificado a partir da incidência, exatamente, do princípio da reserva do possível, uma vez que a obrigatoriedade criada pela proposição pode comprometer o orçamento, já escasso, das unidades prisionais.

Explica-se esse comprometimento pelo fato de que a adoção de dieta especial para alguns presos obrigará a sua extensão para todos os demais encarcerados, uma vez que não será possível manter-se a alimentação diferenciada apenas para os presos com necessidades médicas especiais, sob pena de serem geradas situações de risco para os prisioneiros que tiverem direito à alimentação especial e ser criado um clima de insatisfação nos estabelecimentos prisionais, que poderá resultar em rebeliões internas, com risco à vida dos demais presos.

Assim, para evitarem-se riscos à integridade dos presos, aquilo que deveria ser uma situação excepcional – alimentação diferenciada –, acabará se tornando a normalidade, com conseqüências danosas para a administração financeira do sistema prisional.

Portanto, mesmo compreendendo-se que a situação tratada na proposição merece cuidado especial, caso ela viesse a ser aprovada, vislumbram-se mais efeitos negativos do que eventuais benefícios, sendo que o potencial de dano

decorrente dos efeitos negativos podem comprometer o já combatido sistema prisional brasileiro.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.320, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.320/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa. O Deputado Francisco Tenorio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Ademir Camilo - Titulares; Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

Efetividade das ações do Poder Público na resolução dos problemas do sistema prisional brasileiro: esta, a meu ver, é a fórmula mais adequada a ser empregada com o fim de coibir as mazelas que permeiam o dito sistema.

Nesse ínterim, faz-se necessário regular outra questão não menos relevante: a real necessidade de se oferecer condições dignas aos detentos portadores de doenças tais que requeiram uma dieta específica, prescrita por médico, com finalidade terapêutica. Aqui, deve-se ter como objetivo preservar a vida humana.

Com isso em mente, valho-me também das palavras do Ministro Celso de Mello que, ao referir-se sobre a necessidade de efetivar-se e implementar-se **direitos de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais), afirmou que existe verdadeira imposição ao Poder Público para que adote medidas positivas e

concretizadoras de prerrogativas individuais e coletivas, tal qual ressaltou o eminente Relator.

Ora, que dizer então da urgência de preservar-se a vida humana – **direito de primeira geração** – buscado e protegido pela Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, apresento à esta douta Comissão, em anexo, Substitutivo no qual proponho a adequação do texto do Projeto de Lei nº 3.320/08, restringindo o usufruto do direito somente àqueles que comprovadamente necessitem uma dieta alimentar específica como forma de manter sua higidez, desde que prescrita por médico com finalidade terapêutica.

Longe de estabelecer privilégios, a iniciativa pretende dar condições dignas de sobrevivência aos presos que comprovadamente necessitem de uma alimentação específica. Lembro, ainda, que o muito que se faça em prol da população carcerária ainda será pouco frente às carências atuais.

Esses, portanto, os argumentos que ofereço à reflexão dos nobres Pares, ao tempo que me manifesto pela rejeição do Parecer do eminente Relator e pela aprovação do PL 3.320/08, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2008

Dispõe sobre dieta alimentar específica destinada a detentos do sistema prisional, prescrita por médico e com finalidade terapêutica.

Art. 1º Fica assegurado aos presos do sistema penal o direito à dieta alimentar específica, prescrita por médico inscrito em conselho regional, com finalidade terapêutica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL

FIM DO DOCUMENTO